



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 36624.015778/2006-27  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-009.213 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FRIGORIFICO MARGEN LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/10/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE VINCULAM O AUTUADO AO GRUPO DE FATO.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações tributárias para com a Seguridade Social.

Somente quando demonstrados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, poderá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes do Grupo constituído, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 c//c com os artigos 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Righetti (relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), que lhe deram provimento parcial para reincluir a Cia União Empreendimentos e Participações no polo passivo da autuação, após 19/07/2002. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva

Risso (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD 37.038.858-5 para cobrança das contribuições correspondentes às rubricas Empresa, Segurados, Contribuição do Contribuinte Individual, SAT/RAT — financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — e destinadas a terceiros.

Informou o autuante que a partir da vasta documentação apreendida no cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão Judicial expedidos pelo juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, constatou-se a existência de um grupo econômico denominado GRUPO MARGEN, composto por unidades frigoríficas, transportadoras, holdings e empresas de cessão de mão-de-obra, distribuídos nos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná, São Paulo, Santa Catarina, Goiás, Tocantins e Brasília.

Ainda fez registrar que o fato gerador lançado correspondeu aos valores das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais a título de pró-labore apuradas por meio de aferição indireta.

Imputou responsabilidade solidária às empresa abaixo, por supostamente integrarem o grupo econômico retro citado:

| CNPJ               | RAZÃO SOCIAL                               |
|--------------------|--------------------------------------------|
| 04.872.265/0001-30 | FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA           |
| 05.307.573/0001-86 | MF ALIMENTOS BR LTDA.                      |
| 02.682.269/0001-20 | ELDORADO PARTICIPAÇÕES LTDA                |
| 05.281.319/0001-56 | SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LT        |
| 01.169.288/0001-95 | ÁGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA                |
| 02.135.319/0001-50 | MAGNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA   |
| 05.300.347/0001-73 | AMPLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA |
| 05.166.882/0001-83 | CIA. UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES |

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 383/394.

**O relatório por meio do qual o autuante procurou esmiuçar e detalhar a caracterização do grupo econômico encontra-se às fls. 395/423.**

O contribuinte **Frigorífico Margen Ltda** impugnou o lançamento às fls. 2158/2216 e o sujeito passivo solidário **Cia União Empreendimentos e Participações**, às fls. 2217/2244.

Em função do resultado das diligências determinadas pela DRJ em São Paulo I, o sujeito passivo solidário **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda** apresentou manifestação às fls. 2511/2537.

A DRJ em São Paulo I, após julgar o lançamento parcialmente procedente, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 153.454,60, recorreu de ofício em razão do valor

exonerado em função do reconhecimento da decadência à luz do artigo 173, I do CTN. (fls. 2604/2640).

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo solidário **Cia União Empreendimentos e Participações** e **Ney Agilson Padilha** apresentaram Recurso Voluntário às fls. 2777/2803.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, após negar provimento ao recurso de ofício, excluiu o recorrente do grupo econômico e negou provimento ao recurso por meio do acórdão 2401-002.950 - fls. 2810/2832.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 2834/2861, pugnando, ao final, pelo seu conhecimento e restabelecimento da decisão de primeira instância, de forma a manter a integralidade do lançamento.

Em 3/2/14 - às fls. 2864/2867 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria atinente à **inclusão da pessoa jurídica Cia União Empreendimentos e Participações no denominado Grupo Margem**.

Intimado do julgamento do Recurso Voluntário, assim como do recurso interposto pela União em 1º e 2/8/14 (fls. 2877/2878), os Sujeitos Passivos apresentaram Contrarrazões tempestivas em 14/8/14 (vide AR de fl. 2889), às fls. 2879/2888, propugnando pela manutenção integral do acórdão recorrido, no tocante aos aspectos atacados pela Fazenda Nacional.

Na sequência, o sujeito passivo Ney Agilson Padilha igualmente interpôs Recurso Especial às fls. 2891/2912, requerendo, ao final, fosse(m) **i)** reconhecido e declarada a inexistência de sua solidariedade em relação ao suposto débito, para excluí-lo do polo passivo; **ii)** declarada a inexistência do grupo econômico com seu envolvimento, anulando-se o lançamento, **iii)** declarada a nulidade de pleno direito do lançamento fiscal em razão de ofensa aos preceitos constitucionais e legais expostos e **iv)** excluídas as obrigações não decorrentes da Lei 8.212/91 do Lançamento Tributário em razão de sobre elas não haver solidariedade.

Em 7/7/17 - às fls. 2923/2931 - foi negado seguimento ao recurso.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 8/4/13 – fls. 2833 – e recurso apresentado em 6/5/13 – fls. 2862). Nesse sentido, passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

### Do conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria atinente à **inclusão da pessoa jurídica Cia União Empreendimentos e Participações no denominado Grupo Margem**.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido a reexame:

PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FÁTICA EM RELAÇÃO A UMA EMPRESA INTEGRANTE.

Somente quando demonstrados e comprovados todos os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, poderá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pela contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Inexistindo a comprovação da vinculação comercial entre uma das empresas pretensamente integrante com a notificada, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial e contábil, não se pode cogitar na caracterização do grupo econômico de fato entre referidas empresas.

A decisão se deu no seguinte sentido:

ACORDAM os membros do Colegiado, I) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. II) por unanimidade de votos: a) rejeitar as preliminares de nulidade; b) excluir do grupo econômico de fato a empresa Cia União Empreendimentos e Participações e c) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Em seu recurso, a União pretendeu demonstrar a divergência por meio do cotejo entre trechos da decisão recorrida com os do acórdão **206-01818**.

De sua vez, os contribuintes, em suas contrarrazões, não teceram considerações acerca do conhecimento do recurso, limitando-se a sustentar, com veemência, a inexistência de qualquer relação jurídica com o Frigorífico Margem Ltda., com qualquer de suas coligadas, ou que com aquele possuísse interesse comum, quadro societário idêntico, finalidade econômica similar, etc., do que resultaria, segundo entende, o completo esvaziamento da tese de formação de grupo econômico em relação a eles.

Reiteraram a absoluta falta de ligação da empresa CIA. UNIÃO com o suposto "grupo econômico", em todos os sentidos, e, por conseguinte, a total ausência de provas de tal consórcio.

Compulsando fragmentos do relatório e voto daquele acórdão paradigmático, pôde-se notar que os mesmos contribuintes, a saber, a Cia União e Ney Agilson Padilha, tiveram seus recursos voluntários lá apreciados. Veja-se:

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 1.485 a 1.535 e **das empresas solidárias que, no entendimento da fiscalização, integram o Grupo Econômico, regularmente cientificadas da NFLD, apenas a UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e NEY AGILSON PADILHA apresentou defesa** (1.536 a 1.635).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I, por meio do Acórdão nº 16-14.125 — 12ª Turma da DRESPOI, de 18/07/2007 (fls. 1.641 a 1.663), julgou a NFLD procedente e as CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e NEY AGILSON PADILHA, integrantes do grupo econômico caracterizado pela fiscalização, inconformadas com a decisão, apresentaram recurso tempestivo ao Segundo CC (fls. 1.701 a 1.720), repetindo, basicamente, as alegações trazidas na impugnação.

[...]

Assim, entendo que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas, pois as mesmas pessoas físicas arroladas pela fiscalização comandam e dirigem o empreendimento.

E mais, o contexto em que se deu a autuação naqueles autos é rigorosamente o mesmo em que se houve neste procedimento, corroborando a assertiva da recorrente no sentido de que *“em relação à caracterização do mesmo grupo econômico, no mesmo período, diante das*

*mesmas provas produzidas na mesma ação fiscal, o paradigma entendeu configurado o grupo econômico de fato, denominado GRUPO MARGEN, e a conseqüente responsabilidade solidária de todas as empresas dele integrantes, inclusive da Cia União Empreendimentos e Participações.”*

Enquanto aqui, o fato gerador lançado relacionou-se aos valores das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais a título de pró-labore apuradas por meio de aferição indireta; lá, relacionou-se ao valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Assim, penso trata-se efetivamente de "divergência pura", impondo-se, por conseguinte, seja conhecido o recurso sob exame.

### **Do mérito.**

Nesse ponto, sustenta a recorrente que as constatações promovidas pela Fiscalização, e aí transcreve alguns fragmentos do Relatório Fiscal, demonstrariam a efetiva existência de um grupo econômico de fato a dar ensejo a responsabilização da Cia União, na condição de solidária, pelo débito devido pela autuada, Frigorífico Margen.

Concluiu que *“diante de tudo que foi relatado, verifica-se que essas empresas encontram-se sob um único comando, ou melhor, sob gestão comum dos Srs. Mauro Sauden, Geraldo Antonio Prearo e Ney Agilson Padilha e que, entre elas, existe uma relação interempresarial, pois os negócios são conduzidos tendo em vista interesses desse grupo, e não os de cada uma das diversas sociedades, o que torna essa separação societária de índole apenas formal.”*

Já em contrarrazões, o sujeito passivo tido por solidário é categórico ao aduzir que a recorrente não trouxe, em sua pretensão, qualquer elemento capaz de infirmar a decisão objurgada ou de justificar sua reforma.

A decisão recorrida, após citar diversos dispositivos legais sobre o tema, quais sejam, os artigos 121, 124 e 128 do CTN, 265 e 267 da Lei 6.404/76, § 2º do artigo 2º da CLT e inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/91, concluiu no sentido de que não teria sido comprovado, pelo autuante: **i)** que, no decorrer de todo período fiscalizado, o grupo de pessoas controladoras detinha o controle de TODAS as empresas no desenvolvimento de suas operações e atividades comerciais; **ii)** a vinculação comercial das demais pessoas jurídicas do pretense grupo com a empresa Cia União Empreendimentos e Participações, visando afastar-se da tributação de contribuições previdenciárias ou outros tributos; e **iii)** uma vinculação comercial desta com o Frigorífico Margen, ao contrário do que aconteceria com as demais pessoas jurídicas integrantes do grupo, que possuíam contratos de empréstimo, procurações, locações relacionadas com tal frigorífico.

E ainda prosseguiu o relator da decisão vergastada:

Melhor elucidando, não há nos autos qualquer justificativa plausível para incluir a empresa Cia União Empreendimentos e Participações no Grupo Margen, caracterizado de ofício pelo fiscal autuante, não se prestando para tanto a simples convergência parcial de sócios entre referidas empresas.

Com efeito, o simples fato de parte ou o todo do quadro societário de uma empresa compor igualmente outras pessoas jurídicas, sem que haja a comprovação da vinculação comercial, controle único, confusão patrimonial, contábil, etc., não implica dizer que fazem parte de um mesmo grupo econômico, sobretudo quando as outras contribuintes são compostas por outros sócios.

Entender o contrário representa concluir que um sócio de empresas integrantes de grupo econômico de fato, ainda que constituído para fins escusos, não poderia ser sócio de

outras empresas juntamente com outras pessoas e/ou familiares, representando a presunção de que tudo que referida pessoa vier a fazer estará vinculado àquele grupo, o que não pode prevalecer em um Estado democrático de Direito.

Concordamos que tal fato, inicialmente, seria um princípio de prova para se caracterizar um grupo econômico, mas não suficientemente capaz para tanto, sem outros elementos probatórios. A partir dessa conclusão, indaga-se: Exceto a identidade parcial dos integrantes do quadro societário da empresa Cia União Empreendimentos e Participações com outras do “Grupo Margen”, qual outra vinculação comercial existente entre aquela pessoa jurídica e as demais empresas integrantes do grupo, de maneira a suportar a caracterização de grupo econômico entre ambos? Inexiste nos autos qualquer outro fato capaz de escorar a pretensão do Fisco, como por exemplo, um conjunto de reclamações trabalhistas, procurações, locação de imóvel, empréstimos firmados em favor do Frigorífico Margen, tal qual ocorreu com as outras integrantes do grupo.

Repita-se, não há comprovação de qualquer vinculação comercial ou gerencial entre tais empresas e a Cia União Empreendimentos e Participações, bem como a demonstração de ingerência de um em outro, ou mesmo controle unificado. Não houve comprovação de confusão societária, contábil ou patrimonial entre referidas pessoas jurídicas, nem mesmo de gestão única.

Com a devida vênia, o nobre fiscal autuante, em seu Relatório Fiscal, se apegou a aspectos pessoais dos sócios (e família) do Frigorífico Margen e outras integrantes do grupo, trazendo à discussão adjetivos àqueles e às suas condutas, olvidando-se, porém, que tais alegações em nada contribuem para a caracterização do Grupo Econômico de Fato, fragilizando, em verdade, o seu trabalho.

Neste sentido, em que pese reconhecer a existência do vínculo entre o Frigorífico Margen e as demais empresas integrantes do grupo econômico de fato, mesmo porque sequer se insurgiram contra tal caracterização, o que representa a aceitação tácita da imputação fiscal, repita-se, não vislumbramos a relação atribuída à Cia União Empreendimentos e Participações e aludido grupo, de maneira a ensejar a responsabilidade solidária de um pelos débitos previdenciários de outro.

[...]

Na esteira desse raciocínio, deixando a autoridade lançadora de comprovar a vinculação comercial, gerencial, patrimonial, contábil, etc, entre o Frigorífico Margen e as demais empresas do grupo econômico de fato com a pessoa jurídica Cia União Empreendimentos e Participações, não se pode cogitar na manutenção da responsabilização desta última pelos débitos daquelas empresas.

[..]

Não bastasse isso, como muito bem asseverou a recorrente, ainda que se entenda que a empresa Cia União Empreendimentos e Participações, de fato, faz parte do Grupo Econômico em comento, somente poderia ser chamada a responder, solidariamente, pelos débitos das integrantes daquele grupo, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 19/07/2002, data de sua constituição, uma vez não se tratar de sucessão de empresas, onde a sucessora é responsável pelos débitos da sucedida nos termos da legislação de regência.

Pois bem.

O assunto não é novo neste colegiado, que na sessão de 26/7/17, no julgamento do acórdão 9202-005.655, de **26 de julho de 2017**, negou provimento ao recurso da União, por unanimidade de votos, após analisar a mesma circunstância aqui em debate, todavia com **fato gerador** relacionado às remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 01/1999 a 10/2004.

Antes mesmo de abordar a temática central, cumpre-me destacar que concordo inteiramente com a conclusão adotada pela relatora do acórdão acima citado, conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, **no tocante à impossibilidade de atribuição de responsabilidade solidária à empresa Cia União em período anterior ao de sua constituição.** Veja-se:

[...]

Ou seja, tanto o disposto no art. 124, como no art. 128 do CTN, pressupõem a demonstração do interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Essa afirmação já me leva a acatar, prontamente, a argumentação trazida pelo acórdão recorrido, que assim, descreve:

*Não bastasse isso, como muito bem asseverou a recorrente, ainda que se entenda que a empresa Cia União Empreendimentos e Participações, de fato, faz parte do Grupo Econômico em comento, somente poderia ser chamada a responder, solidariamente, pelos débitos das integrantes daquele grupo, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 19/07/2002, data de sua constituição, uma vez não se tratar de sucessão de empresas, onde a sucessora é responsável pelos débitos da sucedida nos termos da legislação de regência.*

No caso, não há como atribuir responsabilidade solidária por período anterior a constituição da sociedade, razão pela qual, antes mesmo de apreciar qualquer outro ponto, excluída já estaria a responsabilidade em período anterior a criação da empresa. A sujeição passiva, mesmo que caracterizado o grupo de fato, só poderia ser constituídas em relação aos fatos geradores posteriores a sua constituição. Assim, não há de se falar em sujeição passiva da Cia União Empreendimentos e Participações antes de 19/7/2002. Isso mostra-se relevante, na medida que o lançamento refere-se ao período compreendido entre de 01/1999 a 10/2004.

A responsabilidade solidária tributária tem assento legal no artigo 124 do CTN. De sua leitura, pode-se notar, sem maiores conjecturações, que são duas as formas de se atribuir tal responsabilização a contribuintes que circundam a obrigação tributária.

Uma, quando o fisco, a partir do trabalho investigativo que lhe é inerente, procura e consegue demonstrar que os então envolvidos possuem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Veja-se que, com isso, se espera e se exige do autuante um considerável esforço de persuasão.

No que toca à outra forma, tem-se que o CTN reservou a lei definir qual ou quais as situações que, dada as suas características e uma vez assim constatadas, configurariam o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e, por conseguinte, dariam ensejo à responsabilização solidária dos envolvidos. Note-se que, com isso, o trabalho do autuante resume-se a demonstrar que a situação fática evidenciada se subsume àquela prevista em lei como suficiente a caracterizar a solidariedade. Em outras lavras, não se exige, nessa modalidade, que o autuante demonstre o interesse comum, mas sim a hipótese legal. Trata-se, ao meu ver, de uma presunção *juris et de jure* posta pela lei.

Visto desta forma e à luz do que dispõe o inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/91, combinado com o inciso II do artigo 124 do *codex* tributário, tem-se que o autuante deve, ou deveria, demonstrar que a Cia União integrou com o autuado à época dos fatos geradores, um grupo econômico, seja lá qual for sua natureza (de fato ou de direito), de sorte a, também, passar a responder pelo crédito tributário lançado.

Em que pese não haver no direito societário uma definição do que viria a ser ou como se constituiria um grupo econômico **de fato**, o artigo 265 c/c 267 da Lei 6.404/76 traz os contornos daquilo que usou denominar de “grupo de sociedades” (de direito). Confira-se:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, **grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.**

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

De outro giro, o artigo 494 da Instrução Normativa RFB 971/2009 estabelece que *“Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.”* Perceba-se que referido dispositivo guarda similitude com a norma insculpida no § 2º do artigo 2º da CLT, que trata da solidariedade para os efeitos da relação de emprego<sup>1</sup>.

Sobre o tema, trago à colação excerto do voto<sup>2</sup> da conselheira Ana Paula Fernandes, por mim destacado, que bem pontua acerca da configuração de grupo econômico de fato no âmbito do direito previdenciário. Confira-se

No direito do trabalho há um conceito de específico de “Grupo Econômico Empresarial”. O artigo 2º, § 2º da CLT determina: “Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada um das subordinadas”.

Desse conceito se extrai que, para que se configure grupo econômico, basta que uma ou mais empresas se encontrem subordinadas a outra que as dirige, controla, ou administra (“sob a direção, controle ou administração de outra”). Esse tipo de ligação é conhecida como “grupo econômico de subordinação”.

**O objetivo da norma é assegurar aos empregados de uma determinada empresa, o direito de exigir suas pretensões, não apenas de sua empregadora direta, mas também de outra empresa do mesmo grupo econômico.**

**Contudo, as relações empresariais são dinâmicas e seus conceitos evoluíram. E o conceito de grupo econômico foi flexibilizado pela jurisprudência da Justiça do Trabalho, que incorporou um mais amplo do que o constante na lei. Surgiu o chamado “grupo econômico por coordenação”, cuja caracterização independe do controle e fiscalização por uma empresa líder. As empresas atuam no mesmo plano, sem subordinação. Vale dizer, não precisa existir um vínculo societário ou verticalizado, basta haver uma relação de cooperação, uma convergência de interesses.**

**No âmbito previdenciário/tributário o entendimento para caracterização do grupo econômico de fato não é diferente.**

O entendimento acima é corroborado no voto condutor do acórdão paradigmático, em função do seguinte trecho:

<sup>1</sup> Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada um das subordinadas

<sup>2</sup> Acórdão nº 9202007.496, proferido na sessão do dia 30 de janeiro de 2019

Vale observar que o sentido de grupo econômico não se restringe mais à interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, no sentido de se ter uma empresa controladora, admitindo-se também existir apenas coordenação entre as empresas e, nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

*"EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO — CARACTERIZAÇÃO. O 2º, do art. 20 da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados o controle e direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária."* PROCESSO TRTil 5ª REGIÃO — N" 00902-2001-08.3-15-00-0-RO 922352/2002-R0-9).

Nessa perspectiva, por meio de uma análise sistemática dos dispositivos, **em especial da prerrogativa estendida ao credor no sentido de poder cobrar seu crédito daquele que melhor tiver condições de arcar com seu ônus, ex vi do § único daquele artigo 124**, penso restar caracterizado grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração uma da outra, ou do mesmo grupo familiar, ou ainda quando houver confusão patrimonial **e desvio de finalidade a fim de se esvaziar o patrimônio da empresa originalmente devedora, blindando o seu patrimônio sob o manto de empresa distinta, mas sob a mesma direção e com atividades empresariais similares ou complementares**.

Postas essas balizas, passo a análise dos fatos e circunstâncias trazidas pelo autuante.

Não obstante ter elencado 8 empresas como solidária pelo crédito, inclusive classificando a Cia União como uma holding do grupo à época do lançamento<sup>3</sup>, o fato é que em 29 páginas do relatório intitulado "GRUPO ECONÔMICO: "GRUPO MARGEN", pouco se falou, especificamente, acerca desse contribuinte, o que, de certa forma, infiro, acabou levando este colegiado, quando do julgamento do acórdão 9202.005.655, a concluir de forma unânime que:

---

<sup>3</sup> 1. Frigoríficos:

Frigorífico Margen Ltda.;  
MF Alimentos BR Ltda. e  
Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.

2. Transportes:

Água Limpa Transportes Ltda.

3. Holdings:

Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.;  
Magna Administração e Participações Ltda.;  
Eldorado Participações Ltda. e  
Cia. União Empreendimentos e Participações.

4. Cessionária de Mão-de-obra:

SS Administradora de Frigorífico Ltda.

Após a transcrição de todas as considerações trazidas pelo acórdão recorrido para afastar a sujeição passiva da Cia União Empreendimentos e Participações, entendo que a questão foi apreciada da maneira devida, considerando que realmente no relatório fiscal não foram colacionados elementos suficientes para incluir a empresa, em destaque, do grupo econômico Margem. Conforme descrito pelo relator do acórdão recorrido em relação as demais empresas não há qualquer questionamento, razão pela qual não a o que ser apreciado.

Aliás, esse colegiado já se debruçou sobre essa mesma questão, porém em relação a outra empresa do mesmo grupo econômico, onde se suscitou a mesma questão. Na oportunidade, foi proferido o acórdão 9202.005314, de relatoria do ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

Não obstante, peço *venia* para trazer ao debate as seguintes ponderações.

O Fisco apresentou uma série de apontamentos que conduzem ao entendimento de que houvera, efetivamente, um processo de esvaziamento patrimonial daquelas empresas operacionais, que registravam expressivos faturamentos, robustos débitos previdenciários, mas que contavam, a partir de um determinado momento, com um quadro societário que não apresentava capacidade financeira quando comparado com o volume operacional transacionado.

O controle/gestão/administração, de fato, das empresas operacionais Frigorífico Margem Ltda. e Água Limpa Transportes por parte dos senhores Mauro Suaiden, Geraldo Prearo e Ney Padilha só foi descortinado por meio dos diversos depoimentos colhidos em sede policial, somados a documentos apreendidos (fls. 409 e ss), na medida em que seus sócios de direito não ostentavam patrimônio suficiente.

Perceba-se mais, que empréstimos obtidos por aquelas empresas, em quantias vultosas, precisaram contar com a responsabilidade dos senhores Mauro, Geraldo e Ney na condição de garantidores, fiadores, responsáveis solidários, dada a insuficiência patrimonial das empresas operacionais.

Note-se que a empresa Cia União, holding do grupo, teria sido fundada também pelo Sr Ney Padilha e por sua esposa, a Sra. Tânia Maria Elias Padilha, que verteram ao seu capital social, imóveis de sua titularidade, avaliados em R\$ 728.640,00 em 15/7/2002 (fls. 931 e ss). Mais a frente, teriam permanecido a frente da sociedade, a Sra. Tania Maria Padilha e seu pai, Alexandre Elias.

Há fartos apontamentos no Relatório Fiscal que procuram demonstrar o intento deliberado do grupo em colocar a frente dos negócios realizados pelas empresas operacionais, apenas de maneira formal, pessoas com inexpressiva e incompatível capacidade financeira.

Todo o quadro foi muito bem resumido no tópico "MODUS OPERANDI" DA ORGANIZAÇÃO", que passo a transcrever, acrescentando-o destaques meus.

9.1. O grupo está estrategicamente composto por empresas operacionais e de investimentos. As empresas de investimento Magna Administração e Participações Ltda., Cia. União Empreendimentos e Participações e Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. possuem em seus quadros societários os próprios senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha ou pessoas dos clãs Suaiden, Prearo e Padilha. Por outro lado, dentre as empresas operacionais apenas uma — Água Limpa Transportes Ltda. — tem no seu quadro societário estas pessoas.

9.2. As demais empresas — Frigorífico Margem Ltda., Frigorífico Centro Oeste SP Ltda., MF Alimentos BR Ltda. e SS Administradora de Frigorífico Ltda. — encontram-se convenientemente em nome de terceiros interpostos. A razão para tanto se compreende prontamente, pois é nestas que se praticam os fatos geradores de tributos e

das contribuições devidas à previdência social, mormente a contribuição incidente sobre a aquisição de bovinos para o abate.

9.3. Assim, as empresas onde se concentram as atividades operacionais do Grupo Margen são empresas descapitalizadas, desguarnecidas de bens — suas instalações industriais são todas arrendadas — e com "sócios-gerentes" perceptivelmente desprovidos de capacidade financeira, patrimonial e gerencial para a monta daqueles empreendimentos industriais. Pode-se dizer que estas empresas representam a parte "podre" do Grupo Margen, sendo exploradas à exaustão, arrancando-lhes faturamentos mirabolantes (R\$ 1.176.556.922,84 em 2003 — Frig. Margen Ltda.) e estancando nelas dívidas para com a Previdência Social igualmente assombrosas.

9.4. Os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha, com seu poderio financeiro arregimentam terceiros incautos para emprestarem seus nomes — Jelicoe Pedro Ferreira, Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas — e figurarem como "sócios-gerentes" diante destas empresas. Desta forma, com tais ardis colocam seus patrimônios pessoais em salvaguarda, pois evidente está que sua intenção velada é a de que, com a fraude perpetrada, o fisco busque seus créditos no patrimônio nulo dos supostos "sócios-gerentes". Com tais subterfúgios, os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha, embora sendo os gestores de fato dos empreendimentos, ainda buscam se esquivar da imputação dos inúmeros crimes contra a Previdência Social e a Ordem Tributária cometidos **em tese** na condução dos negócios.

Em suma, aos supostos "sócios-gerentes" cabem arcar com as gigantescas dívidas tributárias e as consequências penais dos ilícitos, enquanto àqueles os fáceis e gordos lucros obtidos.

Nesse contexto, contrariamente ao voto condutor do acórdão fustigado, não vejo como decisivo **i)** que no decorrer de todo período fiscalizado, o grupo de pessoas controladoras não detivesse o controle de TODAS as empresas no desenvolvimento de suas operações e atividades comerciais; **ii)** que não houvesse a vinculação comercial das demais pessoas jurídicas do pretense grupo com a empresa Cia União Empreendimentos e Participações, visando afastar-se da tributação de contribuições previdenciárias ou outros tributos; ou **iii)** que não houvesse uma vinculação comercial da Cia União com o Frigorífico Margen, ao contrário do que aconteceria com as demais pessoas jurídicas integrantes do grupo, que possuíam contratos de empréstimo, procurações, locações relacionadas com tal frigorífico. No mesmo sentido, não concordo que a Fiscalização tenha meramente se apegado a aspectos pessoais dos sócios (e família) do Frigorífico Margen e de outros integrantes do grupo.

Penso que as condições acima só merecem importância impar em um cenário onde as relações, notadamente no que tange à composição formal do quadro societário, se dão de forma transparente e retratam de forma fidedigna a realidade dos fatos, o que, em absoluto, não me pareceu ser esse o caso.

Ao revés disso, no caso em exame vejo como robustas as evidências de que o grupo procurou furtar-se as obrigações tributárias mediante o esvaziamento patrimonial e a colocação de pessoas desprovida de compatível capacidade financeira como integrante do quadro societário, o que poderia vir a dificultar, ou mesmo inviabilizar, de forma astuciosa a cobrança administrativa ou judicial do crédito da Fazenda Nacional. Registre-se, ainda e mais uma vez, que o Sr. Ney Padilha é co-fundador da Cia União e a ela verteu expressiva parcela de seu patrimônio.

Com efeito, penso que a responsabilização por solidariedade prevista no inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/91, conjugado com o II do artigo 124 do CTN, procura abarcar, com maior razão ainda, casos como o dos autos em que as pessoas físicas envolvidas — conforme

descreveu o Fisco – engendraram um esquema de esvaziamento da capacidade financeira no que toca ao quadro societário das empresas que concentraram expressivos faturamentos e débitos previdenciários, de forma a propiciar que a Fazenda Nacional, a seu juízo, direcione a cobrança àquele que concentrou capacidade financeira ao tempo em que houve a reprovável prática de interposição de pessoas no quadro societário do sujeito passivo.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE parcial provimento para reincluir o contribuinte Cia União Empreendimentos e Participações no polo passivo da autuação no período posterior a 19/7/2002.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

### **Voto Vencedor**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Redatora designada.

Não obstante o bem fundamentado voto proferido pelo Relator, a maioria do Colegiado possui entendimento diverso quanto à reinclusão da Cia União Empreendimentos e Participações no polo passivo da autuação, após 19/07/2002.

Acerca da mencionada divergência, esta CSRF, no Acórdão nº 9202-005.655, já entendeu por afastar a responsabilidade da Cia União com a seguinte motivação:

Nesse ponto, entendo que o relator do acórdão recorrido enfrentou detidamente os argumentos apresentados, confrontando-os com os pontos trazidos pelo auditor, chegando a conclusão de que não haviam elementos suficientes para demonstração, o que entendo ser a melhor interpretação. Transcrevo abaixo trecho do voto vencedor, na parte pertinente ao recurso, adotando-o em parte como razões de decidir. Senão vejamos:

Confrontando com o acima exposto, a responsável solidária Cia União Empreendimentos e Participações pretende seja afastada a responsabilização das empresas do Grupo Econômico de fato, assim caracterizado pela autoridade lançadora, sob o argumento de que inexistente qualquer situação fática ou jurídica capaz de suportar tal entendimento, mormente quando a legislação de regência não permite a caracterização ex-offício de Grupo Econômico pelo simples fato de os filhos de alguns sócios trabalharem para outras empresas, exigindo outros requisitos ausentes na hipótese vertente.

Sustenta que as normas legais que tratam da matéria não autorizam a conclusão de existência de Grupo Econômico entre duas ou mais empresas pelo simples fato dos filhos, esposas e outros familiares dos sócios trabalharem em pessoa jurídica diversa, sendo necessário, dentre outros requisitos, a convergência dos objetos das pessoas jurídicas com atividades e empreendimentos comuns, sob o controle de uma ou mais empresas, confusão patrimonial, contábil, etc.

Assevera que a configuração de grupo econômico não pode se levar a efeito a partir de meras presunções, impondo à fiscalização a comprovação das alegações utilizadas como esteio ao lançamento fiscal, o que não se verifica na hipótese dos autos, sobretudo quando a Cia União Empreendimentos e Participações Ltda. jamais realizou qualquer negócio jurídico com o frigorífico Margen Ltda., e que portanto, não integrou e não poderia ter integrado o que chama de “Grupo Econômico”.

Sustenta que não há qualquer comprovação, ou sequer indício, por absoluta falta de concretude à alegação, de que a primeira recorrente tenha ou tivesse havido alguma relação jurídica com o Frigorífico Margen Ltda., ou que com aquele possuísse interesse

comum, quadro societário idêntico, finalidade econômica similar, etc., do que resulta o completo esvaziamento da tese de formação de grupo econômico em relação a esta.

Acrescenta que a caracterização do Grupo Econômico de fato tomou por base relatório escorado exclusivamente em inquérito policial nulo de pleno direito, como restou circunstanciadamente demonstrado nos autos.

Contrapõe-se à fundamentação da pretensão fiscal no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, em meras instruções normativas, as quais não tem o condão de suplantarem disposições inscritas em leis específicas, também não se prestando a escorar o entendimento da fiscalização a CLT, que estabelece em seu artigo 2º, § 2º, que as disposições ali inseridas serão para os efeitos da relação de emprego.

Passando à análise fática posta nos autos, impõe-se, primeiramente, esclarecer que o crédito previdenciário ora exigido fora apurado na empresa FRIGORÍFICO MARGEN LTDA., no período de 01/01/1999 a 31/10/2004, atribuído por responsabilidade solidária às demais empresas integrantes do grupo econômico de fato.

Por seu turno, especialmente na esfera trabalhista, a doutrina contempla alguns limites e requisitos/pressupostos para a caracterização do grupo econômico de fato, estabelecendo características basilares de maneira a nortear os trabalhos desenvolvidos neste sentido, como se extrai do excerto de uma dessas obras abaixo transcrita, objetivando melhor estudo do caso, in verbis:

“o grupo de empresas deve ser inicialmente caracterizado como fenômeno de concentração, incompatível com o individualismo, mas perfeitamente consentâneo com a sociedade pluralista, a que corresponde o capitalismo moderno. Ao contrário da fusão e da incorporação que constituem a concentração na unidade, o grupo exterioriza a concentração na pluralidade.

Particulariza-se, entre os demais de sua espécie, por ser composto de entidades autônomas, submetido o conjunto à unidade de direção.” (In Magano. Otávio Bueno – “Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho” – São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1979, pag. 305”) (grifamos)

Em suma, a formação de um grupo econômico é precedida das seguintes ações: 1. Criação de nova empresa para continuação da atividade econômica, abandonando-se a anterior dilapidada e insolvente. 2. Transferência do controle acionário para LARANJAS. 3. Multiplicação de empresas cuja razão social é praticamente a mesma ou similar, exercendo atividades semelhantes ou complementares, e utilizando, muitas vezes, o mesmo endereço em seu contrato social, ensejando, inclusive, confusão patrimonial, contábil, societária, etc.

[...]

Por sua vez, a interpretação do caso concreto deve ser levada a efeito de forma objetiva, nos limites da legislação específica. Em outras palavras, a autoridade fiscal e, bem assim, o julgador não poderão deixar de observar os pressupostos legais de caracterização do grupo econômico, a partir de suas especificidades conceituais, sendo defeso, igualmente, a atribuição de requisitos/condições que não estejam contidos nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, a partir de meras subjetividades, sobretudo quando arrimadas em premissas que não constam dos autos, sob pena, inclusive, de afronta ao Princípio da Legalidade.

Na hipótese dos autos, inobstante o esforço da autoridade lançadora, não conseguimos vislumbrar a existência de um Grupo Econômico de Fato. Pelo menos na forma proposta pelo fiscal autuante, com a inclusão da empresa Cia União Empreendimentos e Participações. Explico:

Inicialmente, em que pese destacar a necessidade de um controle central e/ou uníssono, a fiscalização não logrou comprovar que, no decorrer de todo período fiscalizado, o grupo de pessoas controladoras detinha o controle de TODAS as empresas no desenvolvimento de suas operações e atividades comerciais.

Igualmente, não restou demonstrada a vinculação comercial das demais pessoas jurídicas do pretense grupo com a empresa Cia União Empreendimentos e Participações, visando afastar-se da tributação de contribuições previdenciárias ou outros tributos.

A rigor, da leitura do Relatório Fiscal da Notificação e Relatório de caracterização do Grupo Econômico, extrai-se simplesmente os seguintes esclarecimentos da autoridade lançadora para considerar a empresa Cia União Empreendimentos e Participações como integrante do “Grupo Margem”:

“[...]Cia União Empreendimentos e Participações Fundada por Ney Agilson Padilha e Tânia Maria Elias Padilha em 19/07/2002. A companhia tem como presidente o senhor Alexandre Elias, pai da acionista e diretora Tânia Maria Elias Padilha.

[...]9.1.O grupo.....[...]” (acima transcrito)

No mesmo sentido, quanto a Cia União Empreendimentos e Participações, inexistente contestação em relação aos seus sócios, mormente no que concerne à capacidade financeira para se enquadrarem naquela condição, não havendo, da mesma forma, uma vinculação comercial desta com o Frigorífico Margem, ao contrário do que acontece com as demais pessoas jurídicas integrantes do grupo, que possuem contratos de empréstimo, procurações, locações relacionadas com tal frigorífico.

Melhor elucidando, não há nos autos qualquer justificativa plausível para incluir a empresa Cia União Empreendimentos e Participações no Grupo Margem, caracterizado de ofício pelo fiscal atuante, não se prestando para tanto a simples convergência parcial de sócios entre referidas empresas.

Com efeito, o simples fato de parte ou o todo do quadro societário de uma empresa compor igualmente outras pessoas jurídicas, sem que haja a comprovação da vinculação comercial, controle único, confusão patrimonial, contábil, etc., não implica dizer que fazem parte de um mesmo grupo econômico, sobretudo quando as outras contribuintes são compostas por outros sócios.

Entender o contrário representa concluir que um sócio de empresas integrantes de grupo econômico de fato, ainda que constituído para fins escusos, não poderia ser sócio de outras empresas juntamente com outras pessoas e/ou familiares, representando a presunção de que tudo que referida pessoa vier a fazer estará vinculado àquele grupo, o que não pode prevalecer em um Estado democrático de Direito.

Concordamos que tal fato, inicialmente, seria um princípio de prova para se caracterizar um grupo econômico, mas não suficientemente capaz para tanto, sem outros elementos probatórios. A partir dessa conclusão, indaga-se:

Exceto a identidade parcial dos integrantes do quadro societário da empresa Cia União Empreendimentos e Participações com outras do “Grupo Margem”, qual outra vinculação comercial existente entre aquela pessoa jurídica e as demais empresas integrantes do grupo, de maneira a suportar a caracterização de grupo econômico entre ambos?

Inexiste nos autos qualquer outro fato capaz de escorar a pretensão do Fisco, como por exemplo, um conjunto de reclamações trabalhistas, procurações, locação de imóvel, empréstimos firmados em favor do Frigorífico Margem, tal qual ocorreu com as outras integrantes do grupo.

Repita-se, não há comprovação de qualquer vinculação comercial ou gerencial entre tais empresas e a Cia União Empreendimentos e Participações, bem como a demonstração de ingerência de um em outro, ou mesmo controle unificado.

Não houve comprovação de confusão societária, contábil ou patrimonial entre referidas pessoas jurídicas, nem mesmo de gestão única.

Com a devida vênia, o nobre fiscal atuante, em seu Relatório Fiscal, se apegou a aspectos pessoais dos sócios (e família) do Frigorífico Margem e outras integrantes do grupo, trazendo à discussão adjetivos àqueles e às suas condutas, olvidando-se, porém,

que tais alegações em nada contribuem para a caracterização do Grupo Econômico de Fato, fragilizando, em verdade, o seu trabalho.

Neste sentido, em que pese reconhecer a existência do vínculo entre o Frigorífico Margem e as demais empresas integrantes do grupo econômico de fato, mesmo porque sequer se insurgiram contra tal caracterização, o que representa a aceitação tácita da imputação fiscal, repita-se, não vislumbramos a relação atribuída à Cia União Empreendimentos e Participações e aludido grupo, de maneira a ensejar a responsabilidade solidária de um pelos débitos previdenciários de outro.

Assim, outra alternativa não resta, senão a exclusão da pessoa jurídica Cia União Empreendimentos e Participações do Grupo Econômico de Fato, uma vez que não demonstrados e comprovados os pressupostos legais exigidos relativamente a todas as empresas supostamente integrantes do grupo caracterizado de ofício pela autoridade fiscal.

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai do julgado abaixo transcrito, da lavra da ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, ainda quando integrante do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO RETENÇÃO 11% GRUPO ECONÔMICO DE FATO SUCESSÃO DE FATO O contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher a importância em nome da prestadora A formação de grupo econômico de fato deverá estar plenamente demonstrada pela participação de pessoas físicas, em duas ou mais empresas, nos mesmos percentuais considerados para a conceituação de empresas coligadas, controladas ou controladoras, constantes da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976.

A ocorrência de sucessão deve estar bem caracterizada e ainda que assim esteja, se o sucedido continuar a exercer atividade no mesmo ramo, não se configura a responsabilidade solidária, mas a subsidiária Não pode subsistir o lançamento de créditos de uma pessoa jurídica contra outra, onde não esteja demonstrada a vinculação para tal. CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.” (grifamos)

(Processo nº 35067.002367/200329– NFLD nº 35.538.0897 Acórdão nº 1044/2005 – Sessão de 24/05/2005)

Como se observa, é bem verdade que a legislação de regência autoriza à autoridade lançadora, a juízo próprio, caracterizar grupo econômico de fato. Entrementes, tal procedimento deverá ser devidamente fundamentado, indicando e comprovando a fiscalização quais os motivos que a levaram a desconsiderar os atos realizados pelos administrados. Trata-se, pois, de atividade fiscal excepcional, devendo, portanto, estar devidamente motivada.

Não se pode inverter o ônus da prova, quando inexistir dispositivo legal assim contemplando, a partir de uma presunção legal. In casu, havendo dúvidas quanto a licitude dos atos praticados pelas contribuintes, caberia a fiscalização se aprofundar no exame das provas, como ocorre em inúmeras oportunidades, sendo defeso, no entanto, presumir pela existência de grupo econômico de fato.

[...]

Ademais, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito, o ônus da prova cabe a quem alega, in casu, ao Fisco, especialmente por inexistir disposição legal contemplando a presunção no caso de pretensão grupo econômico de fato, incumbindo à fiscalização buscar e comprovar a realidade dos fatos, podendo/devendo para tanto, inclusive, intimar todas as partes interessadas para confirmar a idoneidade dos atos negociais efetuados pelas contribuintes.

Mais a mais, as razões de fato e de direito trazidas à colação pela contribuinte se apresentam robustas, prevalecendo em face de uma simples presunção do fiscal atuante, desprovida de fundamentos fáticos capazes de escorar a pretensão do Fisco. Não bastasse isso, como muito bem asseverou a recorrente, ainda que se **entenda que a**

**empresa Cia União Empreendimentos e Participações, de fato, faz parte do Grupo Econômico em comento, somente poderia ser chamada a responder, solidariamente, pelos débitos das integrantes daquele grupo, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 19/07/2002, data de sua constituição, uma vez não se tratar de sucessão de empresas, onde a sucessora é responsável pelos débitos da sucedida nos termos da legislação de regência.**

Após a transcrição de todas as considerações trazidas pelo acórdão recorrido para afastar a sujeição passiva da Cia União Empreendimentos e Participações, entendo que a questão foi apreciada da maneira devida, considerando que realmente no relatório fiscal não foram colacionados elementos suficientes para incluir a empresa, em destaque, do grupo econômico Margem. Conforme descrito pelo relator do acórdão recorrido em relação as demais empresas não há qualquer questionamento, razão pela qual não a o que ser apreciado.

Aliás, esse colegiado já se debruçou sobre essa mesma questão, porém em relação a outra empresa do mesmo grupo econômico, onde se suscitou a mesma questão. Na oportunidade, foi proferido o **acórdão 9202-005.314**, de relatoria do ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

Assim, utilizo-me dos fundamentos transcritos para consignar a posição no sentido de manter a exclusão da Cia União Empreendimentos e Participações no polo passivo da autuação, após 19/07/2002.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao Recurso Especial.